



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA --- VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição de BRASÍLIA
Distribuição : 2010.01.1.001832-3 08/01/2010 18:55:48
Distribuição CNJ : 0000875-48.2010.8.07.0001
Vara : SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Adv. do Autor : DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER
Feito : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Valor da Causa : 1.000,00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus órgãos signatários, fundado na **Constituição da República**, art. 1º, inc. II e seu parágrafo único; art. 2º; art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI; art. 37 e seu § 4º; art. 127; art. 129, incisos II e III; na **Lei de Ação Civil Pública**, art. 1º, inc. IV; art. 2º; art. 3º; art. 11; art. 12; art. 19; no ; no **Código de Processo Civil**, arts. 135, 273, inc. I, § 3º e 7º, 333, inc. I; art. 461, §§ 3º, 4º e 5º; arts. 799 e segts.; na **Lei de Crimes de Responsabilidade** (Lei nº 1079/50), artigos 4º, incisos II e V; art. 6º, nº 8º; art. 9º, nº 7; art. 74; art. 76; art. 77; art. 78, § 2º; art. 79; considerando, mais, a **legislação federal correlata**¹; atento, ainda, à **Lei Orgânica do Distrito Federal**² e ao **Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal**³, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

consubstanciada na decretação mandamental de suspeição de parlamentares do Distrito Federal e na **obrigação de fazer** adiante especificada, com o escopo de

¹ **Lei de Improbidade Administrativa-LIA** (Lei nº 8.429/92), artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, incs. I, II, III, IX, V; art. 10, incs. VIII, XI, XII; art. 11, inc. I; art. 12, incs. I, II e III; art. 17, §§ 2º, 3º, 5º, 6º; art. 20, parágrafo único; **Lei de Ação Popular-LAP** (Lei nº 4.717/65).

² cf. art. 63, inc. VII; art. 101, inc. V; art. 102; art. 103, § 1º, inc. II; art. 104.

³ cf. art. 185, parágrafo único; art. 188, parágrafo único; art. 195, inc. III; art. 235, § 1º.



preservar e/ou restabelecer a ordem jurídica e os princípios constitucionais e legais que regulam a Administração Pública e o próprio Estado Democrático de Direito, em desfavor da **Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Procurador-Geral; da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Vice-Presidente; dos Deputados Distritais Aylton Gomes (PR), Benedito Domingos (PP), Benício Tavares (PMDB), Eurides Brito (PMDB), Júnior Brunelli (PSC), Leonardo Prudente (DEM), Rogério Ulisses (PSB), Roney Nemer (PMDB) e os suplentes Berinaldo Pontes (PP) e Pedro do Ovo (PRP), citados no Inq. 650 e contra o Distrito Federal** — podendo, entretanto, optar por figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme lhe faculta o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) — pessoa jurídica, a quem cabe arcar com eventuais danos provocados por seus agentes (*lato sensu*) e promover, quando for o caso, ação regressiva para ressarcimento do erário distrital, em face da argumentação fática e jurídica adiante expandida.

(I)
OS FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS DE GRAVÍSSIMA AFRONTA À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Há longos anos, permita-se desde logo registrar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS trava verdadeira batalha para desbaratar e condenar judicialmente, nas esferas penal e civil, grupo de agentes políticos e administrativos⁴ — muitos deles encastelados nas mais elevadas esferas governamentais, como se via aqui e ali e agora se confirma com alcance inimaginável — especializado no descumprimento da legislação reguladora da Administração Pública e na criação de toda a sorte de artifícios em contratos e negócios efetivados pelo Distrito Federal, obtendo vultosas comissões e vantagens ilícitas à troca de dispensa injustificada de licitação e prorrogação de avenças, superfaturamentos,

⁴ além de particulares, pessoas físicas e jurídicas, beneficiários das fraudes em detrimento da honesta gestão do patrimônio público.



cobrança de taxas indevidas, compras “*fantasmas*” ou desnecessárias, em progressão geométrica de gravíssimas ilegalidades.

Nessa linha, concretamente, foram ajuizadas pelo MPDFT numerosas ações civis públicas e ações penais contra os que praticaram, entre outros ilícitos, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, desvio de finalidade, formação de quadrilha, improbidades administrativas, quase sempre sob as asas largas do Instituto Candango de Solidariedade-ICS⁵ e da CODEPLAN.

A propósito, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em atuação conjunta da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP, do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOC, do Centro de Inteligência – CI e da Procuradoria-Geral de Justiça, com apoio da Polícia Federal e da Polícia Civil, coordenou as intituladas operações “*CANDANGO*”, “*MEGABYTE*” e “*TERABYTE*”, as quais desaguaram na “*Operação Caixa de Pandora*”.

A “*Operação Caixa de Pandora*”, cumpre também referenciar, foi precedida de minucioso depoimento prestado a Promotores de Justiça do MPDFT por **Durval Barbosa Rodrigues**, expoente dos governos anterior e atual, até recentemente Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal.⁶

O procedimento, entretanto, seguiu para o Superior Tribunal de Justiça e para a Procuradoria-Geral da República, em virtude dos indícios de crimes,

⁵ Ironicamente, vale lembrar, o ICS, “*organização social*” que, ainda ontem, concentrava a quase totalidade dos contratos firmados pelo Distrito Federal com o inacreditável percentual de 92% de dispensa de licitação, findou extinto pelo novo governo, ao que consta, para coibir a “*corrupção*” insistentemente apontada pelo Ministério Público.

⁶ Tal cargo lhe permitiu, enfim, foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após a ocupação de outras funções no governo iniciado em 2006, alcançando-se a almejada prerrogativa de foro para o importante quadro da Administração, já processado, àquela altura, mais de três dezenas de vezes.



em tese, praticados pelo Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, formalizando-se, naquela Corte, o INQUÉRITO 650.

Vêm a lume, a partir daí, acontecimentos estarrecedores: imagens dos mais altos ocupantes do Poder Executivo — a começar pelo mandatário, o Governador, seus Secretários, o chefe de gabinete, que seria futuro membro do TCDF, assessores diretos e do Poder Legislativo — o Presidente, o Corregedor, a líder do governo, todos recebendo milhares de reais, dinheiro vivo, colocados em bolsas, envelopes, bolsos e meias!, tudo acompanhado de áudio — incluindo, para decepção geral, orações e louvores aos céus — da minuciosa partilha dos dinheiros recebidos, segundo se imagina e está em apuração perante o STJ, fraudulentamente e seu desvio para interferência escusa nos negócios e serviços públicos, com assombroso desprezo dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a transparência, o bem comum.

As **buscas e apreensões** autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça confirmaram vários indícios constantes dos depoimentos de Durval Barbosa — que prestou as declarações mediante “*delação premiada*” (Lei 9.034/95, art. 6º) e foi incluído no Programa de Proteção da Testemunha do Ministério da Justiça, aguardando-se, agora, os resultados pormenorizados da “*ação controlada*” (Lei nº 9.034/95, art. 2º, inc. II).

Tem-se, hoje, assim, com abundante reprodução em variados veículos de comunicação — TVs, rádios, jornais, revistas, internet — as minuciosas ocorrências que se encontram documentadas no INQ 650-STJ e que podem ser livremente consultadas, entre outros, no seguinte endereço eletrônico: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/11/27/veja+o+inquerito+que+deflagrou+a+operacao+caixa+de+pandora+9185376.html>. ✓



O inconcebível concerto — cujos indícios são veementes e serviram, inclusive, para as providências cautelares autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça — entre o mandatário do Poder Executivo e mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares distritais, visando, ao que se vislumbra, enriquecimento ilícito e locupletação de dinheiros públicos, em franco desvio dos princípios que regem a Administração Pública, com ostensivo desprezo à dignidade, à honra e o decoro do cargo a tipificar, ainda, em tese, improbidade administrativa e crime de responsabilidade, resultou em mais de um pedido de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal, entre eles o subscrito pela então presidente seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Dra. Estefânia Ferreira de Souza Viveiros.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF, também apresentou “*representação*” por **quebra de decoro** em desfavor dos Deputados Distritais que figuram como requeridos nesta ação civil pública.

O pedido de abertura do pedido de *Impeachment* justificou a convocação extraordinária da Câmara Legislativa do Distrito Federal para o próximo dia 11 de janeiro de 2010, segunda-feira, justo para o exame do aludido procedimento e eleição de Comissões — em destaque, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão Especial de *Impeachment* — que apreciarão a validade e processamento dos respectivos expedientes.

Veio à tona, nos últimos dias, ainda, a notícia de que o Deputado Leonardo Prudente reassumiu a presidência da Câmara Legislativa.

Não consta que qualquer dos parlamentares citados como beneficiários do “*esquema*” do recebimento de dinheiro ilegal — inclusive, qual informa depoimentos divulgados no Inq. 650-STJ — para sustentação das propostas governamentais em tramitação no Poder Legislativo — cogite **renunciar** ou **abster-**



se de votar ou ser votado no processo de impedimento do Governador do Distrito Federal.

Eis os elementos que compete, aqui, colacionar: são fatos **públicos e notórios**, conhecidos de toda a população do Distrito Federal e do Brasil — dos quais se ocuparam, inclusive, a imprensa nacional —, o que, a teor do art. 334, inc. I, do Código de Processo Civil, dispensa comprovação formal e maiores digressões, mais ainda em virtude do quanto objetiva a presente ação civil pública.

(II)
ALCANCE E FINALIDADE DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública agora deduzida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, fundada, embora, nos elementos constantes no mencionado INQ 650-STJ⁷, não se confunde com as ações civis e de improbidade e as ações penais que, certamente, serão formalizadas, a tempo e modo, nas instâncias competentes, contra os diversos envolvidos nos ilícitos em apuração, sejam eles agentes políticos, administrativos ou particulares.

Tais providências pressupõem, por certo, o aprimoramento das investigações, degravação de filmagens e interceptações telefônicas e ambientais, checagem e cruzamento de dados bancários e fiscais, oitiva de testemunhas, etc.

O ajuizamento da presente demanda, contudo, decorre, primeiro, da incontornável necessidade — que se impõe ao Ministério Público, a teor do art. 127 da Carta Magna — da efetiva proteção da ordem jurídica, dos interesses individuais e sociais indisponíveis e da própria consagração do Estado Democrático

⁷ que serviram, insista-se, para as providências preparatórias determinadas pelo Ministro Fernando Gonçalves, relator do feito no Superior Tribunal de Justiça, em destaque as buscas e apreensões que corroboraram, em ponto relevante, ao menos parte das “informações” de Durval Rodrigues, antigo e ativo integrante do grupo de arrecadação de dinheiro para norteamento da atividade pública sob interesse privado, além da escuta ambiental.



de Direito e se contenta com o quanto já se tornou público e notório em caráter irreversível.

É de se ponderar, nesse passo, que os elementos conhecidos até aqui — que se podem considerar sérios indícios de ilegalidade — impõem, até por coerência lógica, o afastamento dos parlamentares sobre os quais incide, inquestionavelmente, **suspeição** tipificada na lei processual civil (CPC, art. 135).

À evidência, não se permitirá que o órgão julgador — como passa a ser cada integrante da Câmara Legislativa no processo de apuração do crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo — possa deliberar a respeito de fatos ilícitos, em tese, a eles igualmente imputados.

No caso, insista-se, a verossimilhança dos elementos colacionados e a extensão do "*estratagema*" envolvendo o chefe do Poder Executivo e mais de 1/3 dos parlamentares distritais fez ecoar, rapidamente, o controle político ínsito ao Poder Legislativo.

Mas o exame da questão no âmbito do Parlamento — que, por sua natureza política, será de maior celeridade, entre outras especificidades — não dispensará, de modo algum, o devido processo legal e transparência, formal e materialmente.

Veja-se, ainda, que o Poder Legislativo deverá se reunir imediatamente para o exame da imputação de responsabilidade do Governador, ao que recomendam os artigos 77 e 82 da Lei n 1079/50, devendo fazê-lo, contudo, por composição legalmente isenta.

O segundo objeto desta ação é a de que a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o seu Vice-Presidente — o Presidente atual não



poderá atuar porque se encontra entre os parlamentares cujo afastamento se faz obrigatório diante da incontornável suspeição — promova a **convocação** dos Deputados suplentes, entre os não suspeitos e desimpedidos, mantida a proporcionalidade partidária, para substituírem os Deputados Distritais sob suspeição e participarem da análise do processo de impedimento do Governador do Distrito Federal.

Essa última providência preserva a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito, ensejando a reunião do Parlamento de forma plena e efetiva, preservando-se, inclusive, os próprios coeficientes legalmente estabelecidos para a aceitação ou recusa da acusação e a procedência ou não do *Impeachment* previstos na LODF ou na Lei nº 1079/50.

(III)

AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A pretensão deduzida nos presentes autos assenta-se no princípio constitucional da proteção judiciária (CF, art. 5º, inc. XXXV), segundo o qual “*não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*”.

A discussão ora proposta, à evidência, alcança direitos subjetivos sociais, difusos, sobre a legalidade do processo legislativo-parlamentar, em sua mais grave conceituação, a análise do processo de *Impeachment*.

Não há de se cogitar, assim, de discussão *interna corporis*, limitada à autonomia legislativa, mas de relevante questão constitucional pertinente à própria existência do Estado Democrático de Direito.



O Supremo Tribunal Federal admitiu o controle jurisprudencial quando estiver em foco “*alegação de desrespeito a direitos e/ou garantias constitucionais*”, mesmo na órbita do processo parlamentar.

No sentido da argumentação, veja-se excerto da excelente ementa do MS 24831/DF, Relator o Min. Celso de Mello:

“(…) O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. (...)”⁸

Os pedidos ora deduzidos são perfeitamente possíveis e estão de acordo com o princípio da proteção judiciária constitucional a que não está infenso o chamado “*Estatuto Parlamentar*”..

A adequação da ação civil pública e a legitimidade do *parquet* são igualmente incontestáveis.

⁸ STF, plenário, julgado em 22/6/2005, RTJ 200/ 1121.



A aludida proposição, além de atender à dicção constitucional, ao permitir o regular funcionamento do Parlamento, também privilegia a ordem jurídica e interesses sociais e individuais indisponíveis, e a democracia, ensejando aos cidadãos e eleitores o julgamento por parlamentar não maculado por suspeição, atendendo, ainda, ao magistério do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, como se verá mais adiante.

Ao elencar as funções essenciais à Justiça, cuidou logo o constituinte de 1988 do Ministério Público (Capítulo IV, Seção I), concebendo o art. 127 nos seguintes termos:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

E, no art. 129, incisos II e III, completou a Lei Maior:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

A Lei nº 7.347/85 (LACP) já assim determinava ao tipificar a adequação da ação civil pública "*a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*" (art. 1º, inc. IV), legitimando o Ministério Público para a respectiva propositura (art. 5º), além de considerá-lo interveniente obrigatório como fiscal da lei quando não for parte (art. 5º, § 1º) e qualificado para assumir a titularidade ativa na hipótese de desistência da ação por outro legitimado (art. 5º, § 3º).



Certamente, não por coincidência, juntou a Carta da República a incumbência de o Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) à ação civil pública (art. 129, incs. II e III), meio pelo qual, **preferencialmente**, se desincumbirá o *parquet* do relevantíssimo dever de zelar e promover as medidas necessárias para garantia dos direitos constitucionais perante o Poder Público.

Com efeito, na defesa da sociedade — honroso munus que lhe incumbe constitucionalmente — o Ministério Público terá sempre a ação civil pública na busca da justiça.

Na hipótese, como se viu, o escopo da ação e a prevalência da ordem jurídica, do devido processo legal — aí incluído o próprio direito de defesa do Governador cujo processo de impedimento tramita na Assembléia Legislativa, garantindo-se a composição plena e legal do órgão colegiado, transformado em instância julgadora — dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático.

Postula a presente ação civil pública, em outras palavras, que o processo de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal, em todas as suas fases, obedeça aos ditames de legalidade, moralidade e transparência, requisitos intrínsecos de validade dos atos da Administração Pública, por imperativo do art. 37 da Carta Política.

Discute-se, no caso, a vedação ou não de Deputados Distritais, a quem se imputa — com base em fatos reputados idôneos e enseja profunda investigação — conduta ímproba, co-autoria, a configurar, em tese, crime de responsabilidade e improbidade administrativa, de participarem do exame do processo e eventual julgamento do *Impeachment* em cogitação.

4



O processo de *Impeachment*, quando admitida a acusação, levará à suspensão do mandato do Governador; Julgado procedente, implicará perda do mandato governamental.

A regular composição do colegiado que apreciará o pedido e provável processo de *Impeachment* resulta, portanto, evidente **interesse difuso**, por si e pelas suas gravíssimas conseqüências, em sentido positivo ou negativo.

Estão em debate, na espécie, com efeito, direitos e interesses de toda a população, da sociedade em geral — **mais do que somente o dos eleitores do Distrito Federal** — que se refletem no sufrágio universal, na moralidade e ética públicas, na cidadania, na soberania popular, na dignidade da pessoa, na ordem jurídica, enfim, na própria constituição e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme anuncia o art. 7º e seu parágrafo único da Carta Magna.

Afiguram-se inegáveis, nesse contexto, a adequação da ação civil pública e a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para o respectivo ajuizamento.

A jurisprudência, à evidência, não destoa dessa conclusão, ainda mais quando se discute a defesa da moralidade pública. No particular, pela atualidade teórica e rigor técnico, permita-se, por todos os precedentes, a colação do magistério constante da ementa do REsp. 401.964-RO, *in verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

(...)

5. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de



interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

6. Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).

7. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

8. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela *contraditio in terminis*.

9. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de *custos legis*.

10. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

11. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo.

12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária.

13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc.

14. A moralidade administrativa e seus desvios, com conseqüências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.⁹

Fazem-se presentes, enfim, os demais pressupostos processuais e condições da ação.

⁹ STJ- RESP 401.964-RO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/11/2002.



Anote-se que a provocação do Poder Judiciário resulta necessária e útil para a obtenção da tutela vindicada. O Juízo fazendário é o competente, em virtude de entes estatais na relação processual.

A propósito, lembre-se, não há notícia de renúncia de qualquer parlamentar distrital mencionado nas denúncias, mas, ao contrário, anuncia-se a intenção de participação do processo de *Impeachment*.

Nem a **abstenção** de todos os parlamentares citados nas denúncias, aliás, conferiria legalidade e moralidade ao processo de impedimento, à vista do *quórum* rígido e expressamente fixado — seja pela Lei Orgânica do Distrito Federal, seja pela Lei nº 1079/50 —, coeficiente que jamais seria alcançado e estaria, de qualquer sorte, viciado desde o início.

Colhe-se, portanto, útil e necessária — daí o claro interesse processual — a intervenção judicial postulada para o restabelecimento do império das normas constitucionais e federais de regência e da própria Lei Orgânica do Distrito Federal, determinando-se a eleição de colegiado insuspeito para a análise do processo de impedimento do Governador ora em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

(IV) A SUSPEIÇÃO

O artigo 60, inc. XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal — por simetria do modelo inscrito na Carta Política, art. 52, inc. I — e os artigos 75, 77 e 78 da Lei nº 1079/50 atribuem ao Parlamento a **competência** para proceder a processo e julgamento — nesse ponto, em concorrência com o Poder Judiciário — do Governador do Distrito Federal nos crimes de responsabilidade.



Não se duvida, portanto, que o Parlamento, no *Impeachment*, em todas as fases funciona como **órgão julgador**, devendo satisfazer os parlamentares a primeira condição exigida de magistrado além da competência: estar desimpedido e insuspeito para julgar.

Nesse contexto, o número de parlamentares envolvidos — e por isso mesmo, para o assunto em deliberação, **suspeitos**, a teor do quadro fático incontornavelmente existente — torna a situação ainda mais singular.

Se em hipóteses rotineiras, o Chefe do Poder Executivo será julgado pelo Parlamento, nos crimes de responsabilidade, abstendo-se o parlamentar eventualmente suspeito — um ou dois — sem prejuízo de *quórum* de reunião ou de deliberação, no caso em debate, o número de Deputados Distritais suspeitos **impede** a deliberação válida, seja do recebimento da "*acusação*" seja do eventual julgamento do *Impeachment*.

Basta dizer, por enquanto, que a Lei Orgânica do Distrito Federal fixa, com o beneplácito do STF, o quórum de 2/3 dos Deputados Distritais para o recebimento da acusação contra o Governador (LODF, art. 60, inc. XXIII).

Na espécie, são nove os deputados "*suspeitos*", vale dizer, mais de 1/3 (um terço).

Tais as circunstâncias, das duas, uma: ou votará Deputado suspeito para atingir-se os 2/3; ou não será atingido o quórum legal de deliberação, o que significa julgamento viciado, arremedo de julgamento.

9



E mesmo que os "*suspeitos*" se limitem a votar em outros parlamentares — contando-se os 2/3 entre aqueles — a eleição estará fraudada, por vício de origem.

É de se concluir, assim, que os já referenciados indícios, públicos e notórios, robustecidos por buscas e apreensões judiciais, são suficientes para tornar **suspeitos** todos os parlamentares contra quem dirigida esta ação civil pública, nos moldes do art. 135, inc. V, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
(...)
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes."

Em idêntico sentido, o art. 252, IV, do Código de Processo Penal.

O parlamentar, na apreciação do processo de *Impeachment* — porque político o julgamento — pode mesmo ser **parcial**, mas jamais impedido ou suspeito, sob pena de ofensa gravíssima ao Estado Democrático de Direito.

Não se trata de julgar, antecipadamente, longe de provas exemplares parlamentares, por "*ouvir dizer*", ao arrepio da presunção de inocência.

Trata-se, apenas, de impedir que os "*interessados*" — como os fatos demonstraram — possam exercer a função de magistrado.

A propósito, igualmente a **suspensão** de magistrado — que o parlamentar exercerá no *Impeachment* — não atinge o princípio do juiz natural.



(V)
**A RECOMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DA CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Decretado o afastamento dos parlamentares suspeitos nos moldes da lei processual civil, a Câmara Distrital não poderá ficar desvirtuada, alheia à composição resultante do sufrágio.

Diante do aparente confronto — a soberania popular externada na escolha parlamentar pelo voto popular e o funcionamento da Casa do Povo de acordo com as regras de probidade e de transparência impostas a todos os níveis da Administração Pública, que diz igualmente com a soberania popular próprios fundamentos constitucionais mais caros ao Estado Democrático de Direito — ambas de estrutura constitucional — a ponderação dos interesses em conflito justifica a convocação dos suplentes dos parlamentares suspeitos para a votação e até conclusão do processo de *Impeachment*, mantida a proporcionalidade partidária.

(VI)
**OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE
E DA TRANSPARÊNCIA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DE PARLAMENTARES
“SUSPEITOS” NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal estará reunida, a partir da próxima segunda-feira, dia 11 de janeiro de 2009, convocada extraordinariamente, nos moldes do art. 67, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal¹⁰ para apreciação de pedidos de instauração do processo de *Impeachment* do Governador José Roberto Arruda.

¹⁰ Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

(...)

II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade.”



Especula-se que a Assembléia Legislativa brasiliense seguirá o rito previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que difere, em certo ponto, da Lei nº 1079/50, diploma federal regente da matéria.

Seja lá como for, os Deputados Distritais que seriam integrantes do “*esquema*” de burla das licitações e negócios patrocinados pelo governo do Distrito Federal e beneficiários de pagamento pela atividade ilegal — idêntica acusação que se faz ao Governador, com quem atuariam em co-autoria — não poderão participar de nenhuma fase do processo e julgamento do *Impeachment* em cogitação.

A **suspeição** que os atinge — como antes demonstrado, dirigida, exclusivamente, por enquanto, para o julgamento e processo de *Impeachment* — impede, com efeito, a participação de qualquer deles, em qualquer fase da apuração ou do julgamento, sob pena de mácula irremediável de todo o processo.

A afirmativa se comprova facilmente.

Aplicadas as disposições das normas locais — a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — o pedido de *Impeachment* seria submetido à Comissão de Constituição e Justiça e, após, à Câmara Especial para avaliação dos pressupostos formais de admissibilidade da denúncia.

Ora, se qualquer um dos Deputados Distritais **suspeitos** for membro da Comissão de Constituição e Justiça previamente existente o processo já estará viciado, diante da possibilidade, efetiva, de interveniência, no ambiente da



Comissão, sobre a tramitação do pedido de *Impeachment*, ainda que restrita a discussão, no momento, a aspectos formais.¹¹

Se houver eleição para a conformação de nova Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, os suspeitos, pela mesma razão, não poderiam se candidatar nem mesmo votar em outros colegas.

Pior ainda, ocorreria na Comissão Especial de avaliação do andamento do pedido de *Impeachment*: uma vez que os **suspeitos**, mais de 1/3 da composição da Casa, também não poderiam participar, ativa ou passivamente, estaria irremediavelmente quebrada a proporcionalidade partidária exigida dessa Comissão.

Daí em diante, a questão fica ainda mais complicada.

É que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 60, inc. XXIII, dispõe:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(*omissis*)

XXIII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador ...”

Ora, o referido *quórum* jamais seria atingido, seja porque parlamentares **suspeitos** não podem participar da votação — e eles são mais de 1/3 da Câmara, seja porque, evidentemente, 2/3 dos restantes não atingem o número previsto pelo legislador sobre a autorização da acusação, ou seja, 16 parlamentares.

¹¹ Tais aspectos formais podem, contudo, ensejar até a rejeição liminar do pedido de impedimento do Governador.



No particular, haveria até ofensa à ampla defesa do Governador, porquanto com 10 votos (2/3 dos 15 parlamentares insuspeitos) a acusação estaria autorizada.

A validade do questionado arremedo de votação desprezaria, assim, não apenas as garantias formais e materiais atinentes ao devido processo legal do processo parlamentar de *Impeachment*, mas a própria Democracia e a representação popular.

Nesse quadro, portanto, somente a suspensão temporária de todos os parlamentares suspeitos e a convocação de suplentes, mantida a composição partidária para a apreciação do pedido de *Impeachment*, haverá de preservar o sufrágio universal, a cidadania, o princípio republicano e o próprio Estado Democrático de Direito.

(VII)

A CONFORMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

Declarada a insuperável **suspeição** dos Deputados Distritais sobre os quais recai idêntica imputação que motivara o pedido de *Impeachment* contra o Governador do DF, o **afastamento** de todos eles do respectivo processo será, como visto, conseqüência lógica e imperativa dos primados constitucionais da legalidade, moralidade e transparência e da própria ética que permeia toda a atividade pública no Estado Democrático de Direito.

De outra parte, impõe o ordenamento jurídico, diante da gravidade, em si, do *Impeachment* — que pode levar à destituição do mandatário do Poder Executivo, escolhido livre e diretamente pelo povo — celeridade e presteza do respectivo processo, como decorre, entre outros, especificamente, do art. 82 da Lei nº 1079/50, *verbis*:



“Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.”

Justifica-se, com efeito, a prontidão — que encontra absoluto respaldo na Carta Magna, em prol da segurança jurídica, do bem comum e da estabilidade democrática — a situação de “*anormalidade*”, intrínseca ao processo de *Impeachment*, envolvendo, de regra, como aqui ocorre, a cúpula dos poderes constituídos e os mais caros interesses da população.

Emerge, pois, o dever, constitucional e legal, de avaliação rápida e eficaz do processo de impedimento do Governador pelo órgão competente — a Câmara Legislativa do Distrito Federal — formada por Deputados Distritais que não sejam **suspeitos** para a solene missão.

Não se pode olvidar, por fim, a premissa maior: a análise do processo de *Impeachment* há de obedecer, em todas as fases, à **proporcionalidade partidária** da composição da Câmara Distrital, em homenagem ao mandato popular extraído das eleições de 2006.

Tais as circunstâncias, a solução estará, como se postula, no afastamento dos Deputados Distritais, os 9 (nove) requeridos e quem esteja em idêntica situação, e a **convocação extraordinária** de Deputados Distritais — não suspeitos e não impedidos, guardada a proporcionalidade partidária, para a análise de todas as fases do processo de *Impeachment* — os quais substituirão os mandatários **suspeitos** para todos os efeitos (votação para Comissão de Constituição e Justiça; votação para Comissão Especial de *Impeachment*; votação do recebimento ou não da acusação; atuação em plenário; eventual atuação no processo (mérito) de *Impeachment*).



Não desconhece o autor a resistência, aqui e ali, principalmente em decisões monocráticas, do Supremo Tribunal Federal a compactuar com “*suspensão cautelar*” de mandatos parlamentares vinculados a ações ou a futuras¹² ações de improbidade.

As construções nesse sentido guardam, certamente, judiciosos fundamentos extraídos da Carta Política, entre eles, o de proteção de representação e, principalmente, do sufrágio popular.

A referida linha jurisprudencial, todavia, não tem aplicação na hipótese em lide.

A “*suspensão*” — que, desse modo, não é cautelar, mas definitiva para o processo de impedimento do Governador, que, por definição legal acabará **antes** de que os parlamentares suspeitos tenham sido julgados pelos eventuais crimes de improbidade e mesmo, internamente, por quebra de decoro — dos mandatos parlamentares, na espécie, decorreu dos princípios fundamentais da própria Constituição Federal, que não poderia admitir jamais, logicamente, o julgamento do *Impeachment* por órgão com mais de 1/3 dos seus integrantes diretamente interessados na causa, jurídica e eticamente **suspeitos**, portanto.

A ética, a moral, a legalidade, a cidadania, a segurança jurídica, o Estado Democrático de Direito — a essência da Constituição da República Federativa do Brasil — rejeitam, às expensas, outra solução.

Não há que se falar, assim, em proteção constitucional para a participação de parlamentares **suspeitos** no processo de *Impeachment* em discussão.

¹² STF- SL229-AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, Presidente, DJe 03/2/2009, pub. em 04/02/2009.



Fosse possível, aliás, vislumbrar, na hipótese, colidência de interesses constitucionais — de um lado o mandato dos parlamentares suspeitos, de outro, a imperiosidade de apreciação do grave processo de *Impeachment* por órgão insuspeito, envolvendo o quadro máximo do Poder Executivo do Distrito Federal, igualmente escolhido diretamente pelo povo e que poderá ter seu mandato cassado — as regras de ponderação recomendariam, segundo a melhor doutrina, a segunda opção.

No sentido da argumentação, leciona Luiz Roberto Barroso:

“(…)

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos — hierárquico, cronológico e da especialização — quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Neste cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.”¹³

No caso, justo para atender à ponderação, à razoabilidade constitucional, o **obrigatório** afastamento dos Deputados suspeitos ensejará a convocação dos suplentes, mantida a proporcionalidade partidária, o voto popular, o funcionamento do Parlamento de acordo com a lei e a justiça, o direito de ampla defesa, o Estado Democrático de Direito.

¹³ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>



A presente ação civil pública visa, institucionalmente, enfim, à preservação e à dignidade do Parlamento — a Câmara Legislativa do Distrito Federal — e a representação que a ele conferiu a população brasiliense no sufrágio eleitoral de 2006.

(VIII)

**O AFASTAMENTO DO ATUAL OCUPANTE DA PRESIDÊNCIA DA MESA DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E DOS SUPLENTE SOB
SUSPEIÇÃO.**

Um dos requeridos, o Deputado Distrital Leonardo Prudente, ocupa, atualmente, a presidência da Mesa Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cargo que reassumiu, há pouco, após licença iniciada depois da publicidade dos fatos conducentes ao pedido de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal.

Em virtude das razões longamente expendidas, o referido parlamentar, **sob suspeição**, não poderá participar de nenhuma etapa do processo do cogitado *Impeachment*.

Os mesmos argumentos, com maior razão, determinam, lógica e obrigatoriamente, o afastamento do referido parlamentar também da presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pelo menos enquanto durar o processo de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal.

Veja-se que as atribuições do presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, fazem-no protagonista de muitas das atividades parlamentares e, conseqüentemente, do processo de *Impeachment*, com efetivo poder decisório sobre a condução dos trabalhos.



Não poderão, igualmente, participar das reuniões da Mesa Diretora, no período, os suplentes, Deputados Eurides Brito e Rogério Ulysses, cuja suspeição já se requereu e ora se reitera.

(IX)

A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR.

Estão presentes, na espécie, os pressupostos de tutela antecipada, ora postulada em caráter liminar, nos termos do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

São relevantes, como visto, os fundamentos do pedido de decretação da **suspensão** dos Deputados Distritais requeridos, com o conseqüente afastamento do processo de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal, em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal e também do atual presidente da Mesa Diretora.

Por sua vez, a postergação do afastamento dos **parlamentares suspeitos** tornará o processo inválido, por atuação em qualquer fase, agravando a situação de “*anormalidade*” institucional, com sérias conseqüências para os fundamentos constitucionais relativos à cidadania, à segurança jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Há, ainda, de se proceder à avaliação do processo de *Impeachment* de acordo com as determinações legais e constitucionais, em curto prazo, visando à retomada da normalidade democrática.

Deve-se, mais proteger-se o Parlamento e a proporcionalidade partidária concebida pelos eleitores no sufrágio de 2006.



Tudo isso depende da tutela específica — a decretação judicial, **de caráter mandamental**, da suspeição dos Deputados Distritais requerida — e o cumprimento da obrigação de fazer, dirigida ao Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em face da suspeição do atual presidente, para a reunião do colegiado, livre de suspeição, objetivando o julgamento do *Impeachment* no mais breve tempo.

É de se reiterar, a propósito, como também indispensável, que a Câmara Legislativa do Distrito Federal reiniciará os trabalhos para a avaliação do processo de *impeachment* na próxima segunda-feira, dia 11 de janeiro de 2010, às 10 horas, em convocação extraordinária.

Nesses termos, sem perder de vista a relevância da fundamentação, será ineficaz o provimento final do pleito quando não deferida a liminar de tutela antecipada para o afastamento dos parlamentares e a imediata convocação dos suplentes habilitados à apreciação do processo de *Impeachment* coartadas nulidades futuras e despesas desnecessárias, mas, principalmente, a quebra da ordem jurídica e da normalidade democrática.

Nesses termos, o postulante requer o **deferimento da tutela antecipada, em caráter liminar**, determinando-se o **imediato** afastamento dos Deputados Distritais, réus nesta ação, de toda e qualquer atividade vinculada do processo de *Impeachment* em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal contra o Governador do Distrito Federal.

Requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ainda, a concessão **da tutela antecipada, em caráter liminar**, para que o Deputado Distrital Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à intimação de decisão de afastamento dos Deputados Distritais



requeridos, promova a convocação dos suplentes dos Deputados Distritais, guardada a proporcionalidade partidária, para o exame do processo de *Impeachment* em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de desobediência, fixando-se, ainda, multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o descumprimento, nos moldes do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

(X)

PEDIDO

Em face do exposto, requer, finalmente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- 1) a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, para a finalidade e nos termos do item anterior (IX), intimando-se o Vice-Presidente da Câmara Legislativa para cumprimento dos pedidos, sob as sanções cabíveis, inclusive multa;
- 2) a **citação** dos requeridos para querendo, oferecerem resposta, nos seguintes termos:
 - a) a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa do seu Vice-Presidente, tendo em vista a suspeição do atual presidente.
 - b) a Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Procurador-Geral (LODF, art.57);
 - c) O Distrito Federal, na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal (LODF, art.111, inc. I).
 - d) A citação dos Deputados Distritais requeridos, no seu local de trabalho, ou no endereço pessoal, a ser obtido pelo Oficial de Justiça junto à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



- 3) o deferimento final do pedido, com a confirmação da tutela antecipada e a medida liminar concedidas inicialmente;
- 4) a condenação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dos Deputados Distritais requeridos e do Distrito Federal — salvo opção deste para figurar no presente processo como litisconsorte ativo;
- 5) o recolhimento de eventuais multas e verbas honorárias ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD**, de que trata o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (LACP).

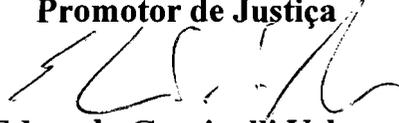
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o valor inestimável da preservação da ordem jurídico-constitucional ora postulada .

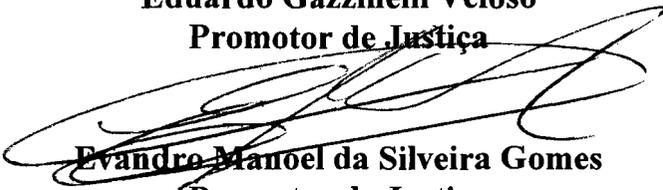
P. Deferimento.

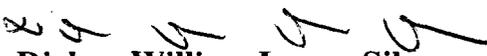
Brasília, 08 de janeiro de 2010.


Maria Rosynete de Oliveira Lima
Promotora de Justiça


Antonio Luiz B. de Alencastro
Promotor de Justiça


Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça


Evandro Manoel da Silveira Gomes
Promotor de Justiça


Dicken William Lemes Silva
Promotor de Justiça